TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL MANDADO DE SEGURANCA Nº 8019535-89.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS PROCESSO DE 1º GRAU: 8004461-80.2022.8.05.0004 IMPETRANTE: ALIRIO SOUZA ADVOGADOS: CAIO GRACO SILVA BRITO, ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIM IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DELITO DE USURA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS OUANTO À PROPRIEDADE DO BEM. INTELIGÊNCIA DO ART. 120 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. A utilização do instituto jurídico do mandado de segurança visa aniquilar ato manifestamente ilegal, teratológico ou revestido de abuso de poder por parte da autoridade coatora, devendo a parte demonstrar estarem presentes os genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Na hipótese, não há que falar em violação ao direito líquido e certo protegido pelo mandado de segurança, ante a existência de dúvidas quanto à propriedade do bem objeto da apreensão, ex vi art. 120 do CPP, não se prestando, para revisar o julgado, por mera discordância de seus fundamentos. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos o Mandado de Segurança nº 8019535-89.2022.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, em que figuram como Impetrante Alírio Souza, e Impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 8019535-89.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 28 de Julho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alírio Souza contra ato reputado ilegal do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. Relata o Impetrante que "na data de 16 de março do corrente ano, foram o Impetrante e mais 03 (três) pessoas presas e autuadas em suposto flagrante delito, oportunidade na qual diversos bens foram apreendidos, a exemplo de jóias, veículos, relógios, documentos, cheques, notas promissórias e uma certa quantia em espécie." Esclarece que ao serem submetidos à Audiência de Custódia, a Impetrada não homologou o flagrante, "devido as inúmeras irregularidades perpetradas pela Autoridade Policial", indeferindo o pedido de prisão temporária formulado pelo Ministério Público. Assevera que em razão dessa decisão, requereram "as restituições dos bens apreendidos junto à Autoridade Policial, os quais, passaram a ser restituídos". Ocorre que, "a quantia em espécie que fora apreendida, imediatamente fora depositada em juízo, não podendo, portanto, ser restituída sem a devida autorização judicial. Por este motivo, agitou-se pedido de Restituição de Bens Apreendidos junto ao Juízo de piso, onde — muito embora o Auto de Prisão em Flagrante não tenha sido homologado, culminando, por via de consequência, na imediata e automática liberação dos bens apreendidos -, a fim de comprovar a licitude do valor em guestão, colacionou-se Contrato de Compra e Venda de um sítio pertencente ao Impetrante, este, com as devidas e honrosas venias de estilo, documento hábil para o deferimento do

pleito". Aduz que o Magistrado a quo indeferiu o pleito de "restituição do valor em espécie por dois motivos, são eles: carência de validade do instrumento (Contrato de Compra e Venda) e dúvida acerca da propriedade". Defende, entretanto, a validade do instrumento particular que tratou do objeto do contrato, assim como foi realizada a autenticação do reconhecimento das firmas apostas no documento e outros requisitos úteis e necessários a formação de um negócio jurídico perfeito, não se podendo desconsiderar, outrossim, que fora preenchido por pessoas de baixo nível de escolaridade, "tratando-se o Impetrante de um idoso pertencente a comunidade cigana, portanto, com pouco estudos, tendo, de outro lado, outra pessoa idosa, comerciante e também com baixo nível de escolaridade". De igual modo, sustenta que não há dúvida acerca da propriedade, visto que "o Impetrante mencionou desde o início deste embrolho processual que o valor apreendido lhe pertence. Inclusive, os demais Flagranteados foram uníssonos ao confirmar tal alegação", inexistindo a "necessidade do acautelamento do bem até o deslinde do feito, por não ensejar prejuízo ao processo, pois, como visto alhures, em decorrência da não homologação do flagrante é muito provável que nem exista justa causa para propositura de uma eventual ação penal". Ao final, formula pedido liminar, a fim de que seia expedido "Alvará para levantamento dos valores junto a instituição bancária apontada nas quias bancárias em anexo" e, no mérito, pugna pela "concessão da segurança para o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante isentando-o, porventura, de arcar com eventuais taxas". Junta à inicial os documentos digitalizados que entende necessários para comprovar suas alegações. Decisão de indeferimento do pedido liminar no id. 29055887. Informes judiciais no id. 29439032. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no id. 30374353, à luz dos argumentos apresentados, opinou pelo não conhecimento do presente mandamus. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 8019535-89.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alírio Souza contra ato reputado ilegal do Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, que indeferiu o pedido de restituição do valor em espécie apreendido. Prefacialmente, cumpre registrar a viabilidade da impetração do presente mandamus, uma vez que, não obstante o posicionamento da d. Procuradoria de Justiça, a hipótese dos autos refere-se ao indeferimento de pedido de restituição, formulado pelo Impetrante nos autos de origem, em momento anterior à instauração do incidente de restituição, consoante se depreende do decisio vergastado (id. 28787827), não se devendo confundir este, cuja decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista, para a qual não se desconhece o entendimento jurisprudencial predominante dos Tribunais Superiores no sentido de ser cabível o recurso de apelação, nos termos do art. 593, III, do CPP, com aquele, cuja decisão possui natureza jurídica de decisão interlocutória simples, para a qual inexiste previsão legal recursal, justificando a impetração do presente mandando de segurança. Vale gizar que a utilização do mandamus para impugnar ato judicial, somente terá pertinência quando restar evidenciado o ato manifestamente ilegal ou restar comprovado sua teratologia ou ocorrência do abuso do poder pela Autoridade coatora, situação, nestes autos, não evidenciada. Na hipótese vertente, infere-se que o bem que se pretende a restituição é a quantia de R\$ 118.057,56

(cento e dezoito mil cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), depositado em Juízo, supostamente pertencente ao Impetrante, a quem se atribui a prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso VII, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal (homicídio qualificado tentado); art. 2º da Lei 12.850/2013 (crime de organização criminosa); art. 13 do Decreto 22.626/1933 (delito de usura). Por seu turno, a autoridade impetrada, indeferiu o pedido de restituição do valor acima citado, com fulcro no art. 120 do CPP, por entender que a documentação acostada pelo requerente, sobretudo o contrato de compra e venda de imóvel (id. 28787833), não possui aptidão para demonstrar a titularidade do montante objeto da guerela, "tendo em vista que o instrumento carece de validade, uma vez que não se reveste das formalidades necessárias para a pactuação do negócio jurídico que veicula". Destaco trecho da decisão, para melhor compreensão: "(...) Em análise aos autos, verifica-se que quanto ao valor em espécie, depositado em Juízo, os requerentes aduzem pertencer ao Sr. Alírio Souza, fundamentando a alegação no Contrato de Compra e Venda (ids 190492090, 190492094 e 190492096). Tal documento, contudo, não tem aptidão para demonstrar a titularidade do montante, tendo em vista que o instrumento carece de validade, uma vez que não se reveste das formalidades necessárias para a pactuação do negócio jurídico que veicula. Trata-se de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado no KM 25, Pedras da Estrada Asfáltica, Zona Rural de Santo Amaro/BA. no valor de R\$ 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil reais). em que figuram como promitente vendedor o Sr. Alírio Souza e como promitente comprador o Sr. Valdir de Sirqueira Moreira. Destarte, o contrato particular de compra e venda de imóvel, juntado aos ids 190492090, 190492094 e 190492096, não tem aptidão para comprovar que o valor em espécie apreendido em juízo é de titularidade do Sr. Alírio Souza. Assim, diante da dúvida quanto ao direito do requerente, observados os termos do art. 120, caput, do Código de Processo Penal, não deve ser deferida a restituição pretendida. Pois bem, à luz do artigo 120, do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou Juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (...) Com relação às joias apreendidas (pingentes, correntes, brincos e anéis), os requerentes alegam pertencerem ao Sr. Adilton Barreto da Silva, conhecido como "Tomate", com fundamento nas notas fiscais anexadas ao id 190497667, bem como ao Sr. Alirio Souza com fundamento nas notas fiscais anexadas ao id 190497674 (...) Não obstante, pode-se afirmar no caso concreto, entende este Juízo que não restou demonstrada com comprovante de depósito da suposta conta pessoal em valor minimamente semelhante ao importe sacado, de forma indene de dúvidas, que o valor apreendido não correspondiam as origens declaradas pelo impetrante, bem como os demais itens. Diante de todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e indefiro o pedido de restituição de bens. Defiro pedido do Ministério Público, quanto a autuação em apartado do requerimento, na forma do art. 120, § 1º, do Código de Processo Penal, para melhor instrução do requerimento." (id. 28787827). Como se vê, o Juízo a quo indeferiu o pedido de restituição de bem apreendido em razão da insuficiência de prova apta a demonstrar a propriedade do bem reclamado. Nesse particular, vale registar que o ato tido violador de direito líquido e certo está calcado em elementos que justificam a manutenção da apreensão do bem, como, inclusive, determina o art. 120 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de restituição da coisa apreendida, quando, reste demonstrado extreme de dúvidas o direito

do peticionante. Deveras, ao revés do que leva a crer o Impetrante, não há nenhum indicativo nos autos, efetivamente, de que a quantia apreendida foi resultado da venda do imóvel objeto do contrato de compra e venda acostado no id. 28787833, sobremaneira porque, repita-se, como bem pontuado pelo Magistrado de primeiro grau, o mesmo "carece de validade, uma vez que não se reveste das formalidades necessárias para a pactuação do negócio jurídico que veicula". Ademais, o fato de não ter sido homologado o flagrante, frise-se, por ausência de situação flagrancial, não significa, por seu turno, que os fatos não ocorreram ou que não haverá justa causa para eventual propositura de ação penal, o que impede, neste momento, o exercício de futurologia. Lado outro, vale ressaltar, que, afora o malfadado contrato, o qual necessariamente, não tem o condão de autorizar a liberação do objeto, o Impetrante não trouxe outras provas para confirmar o seu requerimento, o que fica evidente que a restituição da quantia reclamada encontra óbice legal, na medida que persiste dúvidas insuperáveis sobre a real propriedade e origem lícita do bem apreendido. Nesse diapasão, a jurisprudência, de ambas as Turmas Criminais, da Corte Superior: "(...) 3. Inviável o conhecimento de pedido de liberação de bens apreendidos no bojo de ação penal se, a par de tal pleito não ter sido formulado no bojo da apelação criminal, o pedido implicaria no reexame de matéria já examinada na apelação e em embargos de declaração nos quais ficou expressamente consignado que 'os bens cujo perdimento foi decretado possuem intensa ligação com os fatos discutidos nos autos'. 4. Ainda que assim não fosse, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime e não constitui proveito dele, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência desta Corte tem exigido a prova da real propriedade do bem apreendido como requisito para sua liberação. No caso concreto, entretanto, o pedido de liberação dos bens cuja titularidade não era de terceiro veio desacompanhado de qualquer espécie de documento que pudesse demonstrar que o ora recorrente é seu proprietário formal, sabido que o mandado de segurança demanda prova pré-constituída, já que não admite dilação probatória. (...) 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS n. 67.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE ADIAMENTO INDEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Existindo dúvidas acerca da real propriedade dos bens, consignadas pelo Tribunal de origem, o debate ora posto demandaria dilação probatória, descabida no âmbito de mandado de segurança. (...) 3. Agravo regimental improvido.". (AgInt no RMS 53.536/PB, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019). No mesmo trilhar, a jurisprudência desta Corte de Justiça: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009 E DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTINDO DÚVIDAS ACERCA DA PROPRIEDADE DOS BENS. NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

8007420-41.2019.8.05.0000, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Publicado em: 09/12/2019). Desse modo, firme-se que o instrumento jurídico do mandado de segurança visa garantir direito líquido e certo, para salvaguarda de ilegalidade do ato combatido, assim como da ocorrência de teratologia ou abuso de poder por parte da Impetrada, não se prestando para revisar o julgado, por mera discordância de seus fundamentos. Assim, não havendo razões que levem à alteração da decisão ora atacada, deve esta ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço e denego a segurança. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 8019535-89.2022.8.05.0000)